



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010506/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-006.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente PLANIFICADORA INSTALADORA DE MÁQUINAS P INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

O lançamento que tenha alterado o Valor da Terra Nua declarado, utilizando valores de terras constantes do SIPT somente é passível de modificação se forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

PERÍCIA. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se utilizado para fins de suprir material probatório cuja apresentação estaria a parte pleiteante obrigada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão n.º 04-25.436 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), datada de 1º de agosto de 2011, que julgou improcedente a impugnação de Auto de Infração relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor de R\$ 10.543,68 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Consoante a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a contribuinte após regularmente intimada e seguida de reintimação, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado em sua Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2005, tampouco apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos. Na intimação foi incluída a informação de que a não comprovação do VTN informado ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tendo em vista o fim do prazo estipulado na intimação sem a apresentação da documentação exigida, foi lavrado Auto de Infração, com alteração do VTN do imóvel, e consequente aumento do valor tributável, apurando-se imposto suplementar conforme demonstrativo de cálculo. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) elaborado pela autoridade fiscal lançadora, o valor da terra nua foi arbitrado, pelo VTN/ha médio por aptidão agrícola do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2005, conforme discriminado às fls. 18/19, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), aprovado pela portaria SRF 447 de 28/03/2002, em seu art. 1º, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96.

Foi interposta impugnação, onde a autuada contesta o valor da terra nua arbitrado e apresenta “Laudo Técnico” (fl. 62) emitido pela pessoa jurídica Aerosat Arquitetura Engenharia e Aerolevantamento Ltda, onde é indicado preço médio de venda por hectare de R\$ 60,00, baseado em pesquisas realizadas junto a imobiliárias da região. Reproduzo abaixo os

principais pontos da impugnação conforme relatado no Acórdão elaborado pela autoridade julgadora de piso:

8. Na impugnação, protocolada em 26/01/2010, fls. 34 a 45, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, destacando as características e localização de seu imóvel, afirmando não possuir valor comercial, a interessada, sob o título Do Direito, apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

8.1. Reproduzindo dispositivo legal pertinente tratou da questão da intimação, da não existência nos autos de prova cabal de sua entrega, pois, os relatórios Dos Correios apenas afirmam que as intimações foram entregues, mas, não especifica o nome do recebedor.

8.2. Disse não pretender questionar o cabimento ou não do lançamento de ofício, mas sim, os limites deste e, na sequência, explanou sobre os princípios que regem a administração pública.

8.3. Tratou da Lei nº 9.393/1996, da parte que trata da DITR e da apuração pelo declarante do VTN e do ITR.

8.4. Discorreu sobre a avaliação por parte do Fisco, afirmando estar embasada em suposições, incorrendo em várias ilegalidades e ofendendo de morte os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

8.5. Explanou, longamente, a respeito desses princípios sob os títulos a) Da Ausência de Diligência no Local e Ofensa ao Princípio da Legalidade e b) Da Superavaliação do Imóvel e Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e observando dos anúncios de imobiliárias elaborou, com base no preço de dois imóveis, um quadro demonstrativo apurando o valor médio de R\$ 1.732,02/ha de terras produtivas, afirmando ser inevitável questionar a proporcionalidade em se atribuir R\$ 2.450,00/ha a uma terra imprestável para fins comerciais.

8.6. Em Da inaplicabilidade da Multa disse, entre outros assuntos, que demonstrado não haver cometido infração à legislação na há que ser aplicada penalidade e, na sequência, se aprofundou no tema alegando estar caracterizado o confisco dos bens da impugnante e a aplicação dessa multa configura absoluta inconstitucionalidade.

8.7. Em Do Pedido de Perícia, como o título indica, requereu a realização de perícia formulando os quesitos a serem respondidos e nomeando perito.

8.8. Do Pedido. Ante ao exposto, afirmando restar demonstrado que agiu em conformidade com a lei e o direito e que o valor atribuído pelo Auditor não guarda qualquer relação com a realidade de mercado, requereu seja julgado improcedente o AI guerreado. Em caso de que se entenda que as provas documentais trazidas não são suficientes para demonstrar a lisura das declarações da impugnante, protestou pela produção de prova pericial conforme quesitos formulados.

9. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 46 a 79, composta por: cópia de documentos de identificação da procuradora, procuração, documentos da empresa, matrículas imobiliárias, laudo técnico, mapas da propriedade, pesquisa imobiliária, artigo de internet sobre a Serra do Mar paranaense, entre outros.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi considerada improcedente por aquela autoridade (fls. 86/94). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que

apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde novamente contesta o valor da terra nua arbitrado pelos mesmos fundamentos articulados na impugnação e remetendo ao mesmo "Laudo Técnico" (fl. 62) emitido pela pessoa jurídica Aerosat Arquitetura Engenharia e Aerolevantamento Ltda. Peço vênia para reproduzir os principais excertos do recurso:

1. DOS FATOS:

A Recorrente é proprietária de 03 (três) lotes de terras situados na localidade denominada "GLEBA SÃO JOÃO", devidamente averbadas perante o Registro. de Imóveis a 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais, sob n.º(s): 13.894; 13.895 e 13.896, as quais, somadas perfazem a metragem de 103,7 hectares.

Os aludidos. imóveis fazem parte da chamada Serra do Mar Paranaense, portanto, não podem ser explorados comercialmente, a uma: devido a sua geografia Montanhosa, a duas: porque se trata de áreas de proteção ambiental, tombada pela Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado do Paraná (Decreto Estadual 2290/86), o que se comprova mediante a juntada de inúmeros periódicos; laudos técnicos de avaliação e fotografia aérea do local.

Em síntese, apesar da significativa metragem, o imóvel rural da Recorrente não possui qualquer valor comercial,]

(...)

2. DO DIREITO:

(...)

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de tributo, cumulada com sanção tributária, devem, necessariamente, estarem presentes os princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade. É o que se passa a demonstrar.

A norma invocada para dar legitimidade ao ato do Ilmo. Sr. -Auditor Fiscal é a Lei 9.393/96, notadamente seus artigos 8º, 10 e, 14, que assim determinam:

(...)

Vê-se dos declinados artigos que a Recorrente agiu em conformidade com a norma, entregando à Receita Federal, no prazo legal, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT. Tanto o é, que for com base nas informações constantes deste documento que sobreveio o auto guereado.

Todavia, baseada em meras suposições, o Ilmo. Sr. Fiscal entendeu que o imóvel rural fora subavaliado e, a este atribuiu novo valor, bem como aplicou multa de 75%, incorrendo, desta forma em várias ilegalidade, a considerar a própria norma por si invocada, ofendendo de morte aos já citados princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

a) Da Ausência de Diligência no Local e Ofensa ao Princípio da Legalidade:

(...)

No caso em exare o Princípio da Legalidade foi gravemente ofendido, na medida em que a autoridade coatora não respeitou a orientação contida no artigo por si invocado para justificar a autuação.

Ora, ainda que se estivesse diante de uma situação de subavaliação, o que não é o caso, conforme restará provado mais adiante, o Sr. Auditor Fiscal jamais poderia se valer do sistema de avaliação de terras, sem antes realizar diligência no local afim de apurar dados como a área total, a área tributável e o grau de utilização do imóvel. A parte final do artigo 14 citado alhures, devidamente grifado não deixa dúvidas a este respeito.

No caso dos autos não foram apuradas, em procedimento de fiscalização, as reais condições do imóvel e sim, aleatoriamente, decretado que esta se enquadrava como

"terra mista não mecanizável" e, valendo-se da "Pesquisa de Preços Terra Agrícolas" atribuído o valor de R\$ 2.450,00/Ha, avaliando-o assim em R\$ 254.065,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos).

Ocorre que, se a regra constante no artigo 14 'da Lei n.º 9.393/96, tivesse sido observada, certamente restaria comprovado pela Fiscalização que esta se enquadra como sendo "inaproveitável" para fins comerciais, devendo, portanto, receber outra avaliação conforme aludida tabela, que, mesmo assim, não se aproxima da realidade de mercado, mas traduz valores mais razoáveis.

A contra prova da superavaliação se faz mediante a juntada da, ortofotocarta panialtimétrica, representação planialtimétrica, e foto aérea da região, as quais resultaram no laudo técnico emitido pela empresa AEROSAT Arquitetura Engenharia e Aerolevantamento Ltda., que, considerando a topografia, acentuada com desníveis de até 300 metros, recoberta em 99% de mata nativa, não servível a exploração vegetal extrativa ou de cultivo, sugere como preço de venda o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por hectare.

Diante da prova documental ora produzida é inconteste que o valor de R\$ 254.065,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e cinco reais) resulta tão somente da imaginação do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, pois não há um só elemento nos autos que o justifique o enquadramento como terra mista não mecanizável, devendo, portanto aludida avaliação ser considerada nula de pleno direito.

b) Da Superavaliação do Imóvel e Ofensa aos Princípios da Razoabilidade de da Proporcionalidade:

Resta, portanto, demonstrado a falta equidade na avaliação efetuada pelo Sr. Auditor Fiscal, assim além de ofender ao princípio da legalidade a situação ora posta ofende aos primados razoabilidade e proporcionalidade, situação que ficará ainda mais evidenciada neste tópico.

(...)

No caso dos autos é evidente a ofensa aos aludidos princípios na medida em que o preço atribuído ao imóvel em questão supera em 'n' vezes aqueles praticados no mercado atual:

Veja-se dos anúncios de imobiliárias locais, emitidos em 14/01/2010, que o preço médio por hectare, de terras produtivas, na cidade de São José dos Pinhais não chega sequer a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informações extraídas dos endereços eletrônicos www.cortezeimoveis.com.br e, www.imobiliariaferreira.com, é o que se deflui do quadro abaixo:

(...)

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é a característica da cobertura vegetal encontrada, segundo o laudo pericial esta é «recoberta em 99% de mata nativa. Fato notório não poder ser desmatada ou explorada. Além de que o imóvel em questão se encontra na denominada Serra do Mar Paranaense, área tombada pela Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado do Paraná, com se deflui da leitura do Decreto Estadual 2290/1986. Da mesma forma no ano de 1991 esta área foi incluída pela UNESCO na Reserva da Biosfera da Floresta Atlântica.

Os periódicos ora anexados não deixam dúvidas acerca deste tema. Vale chamar atenção para o texto extraído do endereço eletrônico <http://sites.google.com/cosmo.org.br/cosmo/aserradomar>. Este dá conta de demonstrar que a região protegida pelos institutos citados alhures coincidem com a área da ora Impugnante, denominada Gleba São João, por margear o rio e serra de mesmo nome (vide representação planimétrica).

Neste diapasão é inconcebível atribuir o valor de R\$ 254.065,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e cinco-reais) a um imóvel cujo potencial de exploração é nulo,

esta situação fere de morte o primado da razoabilidade, portanto, não pode tal situação prevalecer no mundo jurídico.

c) Da Inaplicabilidade de Multas:

Uma vez demonstrado que a Recorrente não cometeu infração à legislação tributária não há fato gerador da obrigação tributária, não se podendo admitir, sob qualquer que seja a hipótese, que prevaleça a cobrança do tributo e a aplicação das penalidades.

(...)

Ademais, a aplicação da multa no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) o o valor levantado não pode prevalecer, visto que fere frontalmente ao princípio administrativo da Razoabilidade e Proporcionalidade.

(...)

Ainda que fosse possível legalmente a imposição da multa pretendida, o que se admite ad argumentum, esta deveria ter seu valor revisto, posto que o valor arbitrado demasiadamente elevado está caracterizando confisco dos bens da Recorrente, o que é vedado por força do art. 150:inciso IV da Constituição Federal. '

Situações semelhantes já foram objeto de apreciação pelo judiciário e restou pacificado o entendimento de que a multa não pode chegar a patamares elevados, a ponto de se confundir com a própria cobrança do tributo, veja-se o seguinte julgado, que muito embora trate de matéria diversa da ora discutida, cai como luva à questão da multa aplicada:

(...)

Assim, a aplicação dessa multa percentual configura ato legislativo de mais absoluta inconstitucionalidade e, em decorrência, deve ser reduzido o montante exigido pela peça fiscal questionada.

3. DO PEDIDO DE PERICIA:

Embora os documentos já anexado aos autos dão conta de demonstrar o real valor de mercado do imóvel rural da Recorrente, na hipótese deste e. Conselho entender não serem estes suficientes, requer, com fulcro no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, a produção de prova pericial para tanto.

(...)

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, estando evidenciados os motivos da inconformidade da Recorrente, requer seja reconsiderada a decisão prolatada nos presentes autos, a fim de seja julgado improcedente o auto de infração guerreado.

Caso Vossas Senhorias entendem que as provas documentais trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar a lisura das declarações da Recorrente, protesta-se pela produção de prova pericial, com respostas aos quesitos formulados no tópico anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Nos termos da informação constante da folha 112 o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, entretanto, o respectivo Aviso de Recebimento não retornou, em decorrência de greve dos Correios. Também é demonstrado que a ciência foi dada por meio da Intimação n.º 073/2011 (fl. 96), expediente esse assinado em 15/09/2011.

Considerando que o recurso ora objeto de análise foi protocolizado em 07/10/2011, conforme carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais/PR na própria peça recursal (fl. 98), considera-se tempestivo.

Antes da análise do mérito do presente recurso, cumpre esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Saliente-se que o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento.

Cumpre também pontuar que, as decisões judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam diretamente decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme relatado, o que se discute nos presentes autos é o lançamento de ofício de diferença do ITR decorrente da constatação, pela autoridade fiscal lançadora, de que houve subavaliação do VTN indicado na declaração do ITR, uma vez que a autuada deixou de atender à intimação para apresentação de laudo de avaliação do imóvel, com Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART/CREA), nos termos da NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II.

Juntamente com a peça de impugnação, foi apresentado pela contribuinte o “Laudo Técnico”, documento dep fl. 62, emitido pela pessoa jurídica Aerosat Arquitetura Engenharia e Aerolevante Ltda. Entretanto, tal documento foi considerado pela autoridade julgadora de piso ineficaz para modificar o VTN, pois não foi elaborado de acordo com a norma da ABNT, sendo classificado apenas como um “parecer técnico”, conforme previsão do item 9.1.2 da NBR 14653-3, por não atender aos requisitos mínimos preconizados na norma.

Ao apresentar o recurso ora objeto de análise, não foi juntado nenhum outro documento, limitando-se a recorrente a remeter aos mesmos documentos acostados aos autos por ocasião da impugnação, inclusive o suso referenciado “Laudo Técnico” de fl. 62.

Presentes, portanto, os mesmo elementos que levaram a autoridade julgadora de piso a não considerar o laudo apresentado como apto a atestar o VTN declarado pela recorrente. Onde se destacou a ausência de documentos comprobatórios de sua idoneidade, tais como, certidões de escritura de compra e venda ou matrícula de imóveis com características semelhantes às da propriedade, na quantidade mínima de cinco, demonstrando o valor apurado na data do fato gerador.

Também foi apontado que o referido laudo teria muito mais finalidade de apenas caracterização do solo do imóvel, pois, para o VTN consta mera sugestão, que se afirma estar embasada em pesquisa imobiliária, porém, as únicas pesquisas são de ofertas de dois imóveis que não têm similaridade com a propriedade em pauta, sem nenhuma comprovação de negócio efetivamente realizado próximo ao período da data do fato gerador.

AUSÊNCIA DE ART E FORMAÇÃO DO ASSINANTE

O arbitramento do VTN, com base no SIPT, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996. O VTN utilizado para efeito de arbitramento, baseado na Tabela SIPT por aptidão agrícola, representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência do tema, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento. A utilização da tabela SIPT para verificação do valor de imóveis rurais ocorre quando o fiscalizado, depois de intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Foi solicitado ao sujeito passivo, desde a fase do procedimento de auditoria, que apresentasse documentos, dentre eles, laudo de avaliação do imóvel, com Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART/CREA), nos termos da NBR 14653 da ABNT, e fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo. Entretanto, conforme apontado no julgamento de piso, o laudo apresentado não contém os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, especialmente a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), deixando de apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços de 1.º de janeiro do exercício em discussão, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80% (oitenta por cento).

Desta forma, a irresignação contra o valor arbitrado se apresenta prejudicada, pois o laudo apresentado não atende minimamente aos requisitos da NBR14.653-3 e sem anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA). Tampouco, há fidedignidade das amostras utilizadas na suposta aplicação do método comparativo de mercado, que inclusive se referem a meras pesquisas de mercado imobiliário, sem qualquer tecnicidade e relativas a imóveis não similares ao imóvel objeto do presente lançamento. Não consta comprovação de efetivas negociações, de preços, de matrículas de imóveis vendidos, negociados, recortes de jornais da época ofertando imóveis, tampouco, das possíveis amostras não há informações das específicas características e

demais dados para comparar com a propriedade avaliada, não havendo como afirmar se são similares ou não, inclusive em decorrência das áreas dos imóveis apresentados.

Também infundamentada a alegação da recorrente de que no procedimento de fiscalização não foram apuradas as reais condições do imóvel e sim, aleatoriamente, decretado que esta se enquadrava como "terra mista não mecanizável" e que *"o Sr. Auditor Fiscal jamais poderia se valer do sistema de avaliação de terras, sem antes realizar diligência no local afim de apurar dados como a área total, a área tributável e o grau de utilização do imóvel."*

Ocorre que o procedimento fiscal foi realizado com base na Declaração do ITR apresentada pela contribuinte e decorrente da ausência do atendimento de duas intimações (documentos de fls. 3/4 e 7/8). Onde também foi advertida de que, a falta de comprovação do VTN declarado, ensejaria o arbitramento tendo por base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), aprovado pela portaria SRF 447 de 28/03/2002, em seu art. 1º, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96. Ora, ao pretender alterar as condições de utilização/apresentação do imóvel adotadas pela fiscalização, deveria a recorrente apresentar o devido laudo e de acordo com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, de forma a demonstrar as reais condições da propriedade. Encargo esse do qual não se desincumbiu, preferindo optar pelo pedido de realização de perícia junto ao imóvel, numa total inversão do ônus da prova.

Deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. Diferentemente, optou por substituir sua incumbência probatória pela solicitação de providências a cargo da Administração Tributária ou do perito técnico, por meio de realização de perícia onde pretende demonstrar *"as reais condições do imóvel"*.

Caberia à atuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, em consonância com a decisão de piso, indefiro o pedido de perícia reiterado no recurso, vez que, conforme também destacado no julgamento de piso, não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Situação que se amolda ao presente caso, pois caberia à interessada, já na fase impugnatória, apresentar os documentos e provas que entendesse desconstitutivos ou modificativos do lançamento, no caso, pela apresentação do devido laudo, de acordo com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, onde ficasse demonstrado o grau de utilização do imóvel.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações normativas. Por outro lado, cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos que justifiquem sua irrisignação quanto a tal arbitramento, sendo exigida a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.6533 da ABNT, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

O laudo técnico apresentado pela contribuinte foi considerado insuficiente pela autoridade julgadora de piso, sendo reapresentado juntamente com o recurso ora objeto de

análise, contendo as mesmas deficiências, vez que não se atenta aos requisitos obrigatórios e, por conseguinte, não alcançando o grau de fundamentação II.

Justifica-se, assim, o arbitramento com base no SIPT por aptidão agrícola, de acordo com as normas legais e regulamentares de regência do ITR, conforme informações prestadas pela Secretaria de Agricultura do estado do Paraná para o município de localização do imóvel.

Finalmente, contesta a recorrente a aplicação da multa de 75%, por entender possuir caráter confiscatório, pugnando pela sua inconstitucionalidade. Importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal ou de revisão de declarações, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

No presente caso a multa lançada está prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo, situação esta que se amolda totalmente à infração praticadas pelo sujeito passivo, devendo ser aplicada a respectiva norma sancionadora.

Noutro giro, conforme a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, de forma que não há como acolher as alegações de que a multa possui efeito confiscatório, o que violaria o princípio constitucional da vedação de confisco.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos